



**MEMORANDO Nº: 35.675/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2026**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 039/2026**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS, ATENDENDO À PROGRAMAÇÃO DO CALENDÁRIO ESPORTIVO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica encaminhada a esta assessoria jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de **contratação de empresa(s) especializada(s) para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO para a realização dos eventos esportivos municipais, atendendo à programação do calendário esportivo, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, por meio de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, sob numeração nº **039/2026, MENOR PREÇO** (representado **MENOR VALOR DO LOTE**) com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A demanda iniciou mediante o Memorando nº 35.675/2026, sendo acostados no despacho inicial:

- 1- DFD;
- 2- ETP;
- 3- Mapa de Análises de Riscos - MAR;
- 4- Termo de Referência;
- 5- Relatório de Cotação;
- 6- Previsão do PCA;



- 7- Bloqueio Orçamentário;
- 8- Termo de Autuação;
- 9- Minuta do Edital e seus anexos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

## II- DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória do certame licitatório, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

**Decreto Municipal n.º 114/2025 -**

**Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal**

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun. 114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

### III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve-se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;  
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;  
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;  
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;  
V - a elaboração do edital de licitação;  
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;  
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;  
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a



Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3º do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da



*despesa.*

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado ao despacho inaugural, do Memorando/CI nº 35.675/2026**, originado da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de riscos, a pesquisa de preços, a relatório de cotação e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, **justifica-se no DFD** para contratação de empresa(s) especializada(s) para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO para a realização dos eventos esportivos municipais, atendendo à programação do calendário esportivo, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, bens de consumo comuns. Justificando a necessidade da contratação como segue:

“A prática esportiva configura-se como instrumento relevante de política pública, contribuindo para a promoção do desenvolvimento social, educacional e da saúde, bem como para o fortalecimento da cidadania, da inclusão social e da qualidade de vida da população. Nesse sentido, o Município de Petrolina tem adotado ações estruturantes voltadas ao incentivo à prática esportiva e à ampliação do acesso da população às atividades de esporte e lazer. No âmbito dessas ações, a Administração Pública Municipal vem promovendo a implantação, manutenção e requalificação de equipamentos públicos destinados à prática esportiva, a exemplo de quadras, campos e praças equipadas com aparelhos de ginástica, com o objetivo de ampliar a utilização desses espaços, reduzir sua ociosidade e consolidar a política municipal de esporte e lazer. Diante da necessidade de assegurar a continuidade, a organização e a ampliação das ações esportivas ao longo do período de 12 (doze) meses, faz-se



necessária a execução do Calendário Esportivo Municipal, instrumento de planejamento que sistematiza os projetos e eventos esportivos a serem realizados ao longo desse período, contemplando diferentes modalidades, públicos e faixas etárias, em consonância com as diretrizes da política pública municipal e com os princípios que regem a Administração Pública. O Calendário Esportivo Municipal contempla, dentre outros, os seguintes eventos esportivos: • Open Petrolina de Vôlei de Areia; • Open Petrolina de Basquete 3x3; • Copa Petrolina de Basquete (masculino e feminino); • 53º Jogos Escolares de Petrolina – modalidades coletivas; • 53º Jogos Escolares de Petrolina – modalidades individuais (atletismo, natação, badminton, judô e xadrez); • 24ª Copa do Interior (área ribeirinha, sequeira e irrigada); • Copa Interbairros de Futebol de Petrolina (área urbana); • 8ª Edição da Corrida dos Namorados; • Corrida Aniversário da Cidade; • Copa Petrolina de Modalidades de Quadra, nos naipes masculino e feminino, nas modalidades de futsal, vôlei, handebol e basquete; • Passeio Ciclístico; • Circuito Petrolina de Futevôlei; • 4º Open de Badminton da Escola CAIC; • Festival de X1; • Festival de Tênis de Mesa; • Festival de Artes Marciais; • Jogo das Estrelas. A execução das atividades previstas no Calendário Esportivo Municipal demanda a adoção de providências administrativas e operacionais aptas a garantir a regularidade, a eficiência e a qualidade técnica dos eventos esportivos. Nesse contexto, justifica-se a eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de arbitragem, considerando a necessidade de assegurar a observância das normas técnicas, dos regulamentos específicos das modalidades esportivas e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressalte-se que a contratação pretendida encontra amparo no interesse público, na necessidade de garantir a adequada execução das políticas públicas de esporte e lazer e no dever da Administração de planejar e executar suas ações de forma eficiente, transparente e economicamente vantajosa, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a formalização da presente demanda mostra-se necessária, oportuna e conveniente para viabilizar a execução do Calendário Esportivo Municipal, assegurando a continuidade das ações esportivas no Município de Petrolina e o atendimento ao interesse público. Além disso, integram o Calendário Esportivo Municipal os seguintes programas permanentes que acontecem nos bairros de Petrolina: • Escolinhas de modalidades esportivas; • Programa Movimenta Petrolina. Por fim, destaca-se que a Memória de Cálculo que justifica as quantidades designadas para aquisição constará no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com as exigências legais e administrativas aplicáveis. Portanto, a presente contratação de serviços especializados de arbitragem e coordenação mostra-se necessária e imprescindível para viabilizar a adequada realização dos eventos esportivos no Município de Petrolina, em conformidade com o planejamento previsto para o período de 12 (doze meses, assegurando) a regularidade, a qualidade técnica e a eficiência na execução das ações esportivas programadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte”.

No que tange do **Plano de Contratações Anual**, a Secretaria demandante no **Termo de Referência** acostado ao Despacho inicial, em seu **item 2.10.2**, demonstra a existência de previsibilidade no **Plano de Contratação Anual**, publicado no Portal da Transparência da Prefeitura de Petrolina, 09/04/2026, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021. Vejamos:

**Data da publicação no Portal:** 09/04/2026

**Categoria no PCA:** Serviço

**Identificação do item no PCA:** 32

**Identificação da Classe/Grupo no PCA:** 62448 - Arbitragem

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento averificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente. Da análise do memorando, infere-se que **a despesa está prevista no PCA 2026, visto que foi atestado no despacho de nº18, do Memorando/CI nº:23.973/2026, acostado no despacho inaugural do Memorando/CI nº35.675/2026.**

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 24 páginas**, acostado ao despacho inaugural, do supramencionado Memorando, possui os seguintes elementos: *descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades, estimativa do preço da contratação, justificativa para parcelamento, contratações correlatas/interdependentes, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, impactos ambientais e viabilidade da contratação*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC.

Nesse sentido, foi evidenciada a presença do **elemento de levantamento de mercado**, *“que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021). Considerando que a presente contratação tem como objetivo suprir as necessidades da administração na prestação de serviços de arbitragem e coordenação de eventos esportivos, indispensável para atender às demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, realizamos uma análise das alternativas disponíveis no mercado. Essa análise*

buscou identificar a solução técnica e economicamente mais adequada, conforme demonstrado no quadro a seguir”:

<b>SOLUÇÕES</b>	<b>Vantagens (pontos fortes)</b>	<b>Desvantagens (riscos limitações e problemas)</b>
<b>Solução 1:</b> <b>Contratação de empresa especializada em arbitragem e coordenação.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Maior padronização dos serviços prestados;</li> <li>- Centralização da responsabilidade em um único contratado;</li> <li>- Facilidade na gestão e fiscalização contratual;</li> <li>- Garantia de atendimento contínuo e organizado aos eventos;</li> <li>- Possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição;</li> <li>- Redução de riscos operacionais na execução.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Necessidade de planejamento detalhado da contratação;</li> <li>- Dependência da qualidade da empresa contratada;</li> <li>- Exige acompanhamento e fiscalização da execução contratual..</li> </ul>
<b>Solução 2:</b> <b>Credenciamento de árbitros ou prestadores individuais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Flexibilidade na contratação conforme a demanda;</li> <li>- Possibilidade de múltiplos prestadores disponíveis;</li> <li>- Redução de risco de descontinuidade pontual dos serviços.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dificuldade de padronização dos serviços;</li> <li>- Maior complexidade na gestão de diversos prestadores;</li> <li>- Risco de desorganização operacional nos eventos;</li> <li>- Aumento do custo administrativo de gestão e fiscalização.</li> </ul>
<b>Solução 3:</b> <b>Chamamento público (procedimento de seleção)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Garante transparência e isonomia na seleção de interessados;</li> <li>- Permite identificar entidades com capacidade técnica;</li> <li>- Observa princípios da publicidade e competitividade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não constitui solução final de contratação, sendo etapa procedimental;</li> <li>- Pode aumentar o tempo do processo;</li> <li>- Depende de posterior formalização de instrumento de parceria.</li> <li>- Pode haver limitações legais conforme o modelo de parceria.</li> </ul>

<p><b>Solução 4:</b> <b>Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (associações, ligas, federações ou fundações esportivas)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aproveitamento da expertise técnica das entidades;</li> <li>- Possibilidade de execução colaborativa de políticas públicas;</li> <li>- Redução de encargos operacionais diretos da Administração.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor controle direto sobre a execução dos serviços;</li> <li>- Dificuldade de padronização e fiscalização;</li> <li>- Necessidade de instrumentos específicos (termo de colaboração ou fomento);</li> <li>- Nem sempre adequada para prestação contínua, padronizada e sob demanda da Administração.</li> </ul>
<p><b>Solução 5:</b> <b>Execução direta pela Administração</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Controle total sobre a execução dos serviços;</li> <li>- Alinhamento direto com as políticas públicas municipais;</li> <li>- Possibilidade de gestão direta das equipes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Necessidade de estrutura administrativa e técnica permanente;</li> <li>- Elevado custo com pessoal e encargos;</li> <li>- Baixa eficiência operacional para demandas variáveis;</li> <li>- Inviabilidade prática diante da ausência de quadro especializado suficiente.</li> </ul>

Conforme **item 4,2, a solução 1 foi a escolhida**, “a partir da análise das alternativas disponíveis no mercado, e considerando os aspectos técnicos, operacionais e econômicos envolvidos, verifica-se que a Solução 1 – Contratação de empresa especializada em arbitragem e coordenação, se apresenta como a solução mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que possibilita a centralização da execução dos serviços, assegura maior padronização das atividades de arbitragem e coordenação, além de viabilizar adequada gestão e fiscalização contratual, com ganhos de eficiência e economicidade”.

*As demais soluções se mostraram inviáveis para a Secretaria, “a Solução 2 – Credenciamento de árbitros ou prestadores individuais, “implica significativa complexidade administrativa decorrente da gestão de múltiplos prestadores, além de dificultar a padronização dos serviços e elevar os riscos operacionais na execução dos eventos, especialmente no que se refere à coordenação integrada das atividades. No que concerne a Solução 3 – Chamamento público, cumpre destacar que se trata de procedimento voltado à seleção de interessados para eventual celebração de parcerias, não se configurando, por si só, como solução apta ao atendimento direto da necessidade administrativa, uma vez que demanda etapa posterior de formalização de instrumento específico, o que pode comprometer a celeridade e a eficiência necessárias à execução do calendário esportivo municipal. 4.5. A possibilidade da Solução 4 – Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, tais como associações, ligas, federações ou fundações esportivas, apesar de permitir o aproveitamento da expertise dessas entidades, não se mostra a mais adequada para o atendimento da presente demanda, considerando a redução do controle direto da Administração sobre a execução dos serviços, as dificuldades inerentes à padronização e fiscalização das atividades, bem como a limitação desse modelo para a prestação contínua, padronizada e sob demanda específica do Poder Público. 4.6. A alternativa da Solução 5 – Execução direta pela Administração mostra-se inviável, tendo em vista a inexistência de estrutura administrativa e de quadro técnico especializado suficientes para a realização dos serviços de forma contínua e eficiente, além dos elevados”.*

Por fim, destacou-se que os serviços de arbitragem e coordenação se enquadram como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, portanto podem ser contratados mediante licitação, na modalidade PREGÃO, em sua forma eletrônica, conforme art. 29 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, geralmente, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante **adjudicação por LOTE**, justificado no **item 8 do ETP (8.1 a 8.8)**:

“8.1. A adjudicação do Pregão Eletrônico será por LOTE ÚNICO, visto a singularidade dos serviços a serem realizados, otimizando a operacionalização e responsabilidades concentradas em um único fornecedor, simplificando consideravelmente a execução e a gestão do contrato. Além disso, a seleção do critério de menor preço global também simplifica o processo por ter apenas um ponto de contato, agilizando a comunicação e a tomada de decisões. 8.1.1. A opção pelo lote único encontra fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37 da Constituição Federal. A centralização da contratação em um único instrumento contratual contribui para a racionalização dos procedimentos administrativos, reduzindo custos indiretos relacionados à gestão, fiscalização e acompanhamento, além de conferir maior celeridade e efetividade à execução do objeto. 8.1.2. Assim, o agrupamento dos itens justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso, há a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. 8.1.3. A presente contratação de serviços engloba profissionais com amplo conhecimento técnico para atuação em modalidades específicas. Nesse sentido, a adoção de lote único mostra-se vantajosa para a Administração, bem como para o melhor controle dos eventos a serem realizados, uma vez que se revela inviável a contratação de mais de uma empresa para disponibilização de árbitros, considerando que um mesmo evento pode demandar diferentes tipos de arbitragem. 8.1.4. Ressalte-se que os eventos esportivos não se limitam às unidades escolares, abrangendo também atividades voltadas à população em geral. Essas ações ocorrem, frequentemente, de forma simultânea em diferentes localidades do Município, tanto em áreas urbanas quanto rurais, utilizando-se de diversos espaços públicos, como praças, quadras, campos e outros locais apropriados à prática esportiva. Nesse contexto, a eventual contratação de múltiplos prestadores pode acarretar irregularidades na execução dos serviços, com impactos na agilidade, coordenação e padronização das atividades realizadas simultaneamente. 8.1.5. Nesse contexto, a contratação de múltiplos prestadores poderia gerar dificuldades na coordenação das equipes, riscos de descontinuidade na prestação dos serviços e falhas na cobertura simultânea dos eventos, especialmente quanto à disponibilização de árbitros e equipes técnicas de forma sincronizada e padronizada. 8.1.6. A centralização da execução em um único contratado permite maior flexibilidade na alocação dos profissionais, melhor gestão das escalas, substituições mais ágeis e maior eficiência na cobertura dos eventos simultâneos, contribuindo para o adequado andamento das competições. 8.1.7. Desse modo, a formação de um único lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na prestação do serviço, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em um só prestador de serviço e maior garantia dos resultados.”

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Assessoria Jurídica no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria de Educação, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza”, art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 35.675/2026, formalizado com 29 páginas**, apresentado a

partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *condições gerais da contratação, da fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, dos requisitos da contratação, do modelo de execução do objeto, do modelo de gestão do contrato, dos critérios de recebimento, do pagamento e do reajuste, forma e critérios de seleção do fornecedor, das exigências de habilitação, da participação de consórcio, das estimativas dos valor(es) da contratação e da dotação orçamentária*; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ainda, no **Termo de Referência**, ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação (4.1.4.1), estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do CATSER.

Além disso, no presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos** para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, contido no Memorando nº **35.675/2026**, acostado ao despacho inicial, estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos ferramenta** de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.



O **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Esta estimativa que se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, como já dito pelo Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços) e em observância ao art. 23 da lei 14.133/2021.

No caso em tela, é informado no ETP, em seu item 7, a *“Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020)”*.

O custo estimado preliminar fora calculado conforme os parâmetros da IN CGM nº 003/2022, com o objetivo de assegurar uma futura contratação e escolha da melhor solução e a análise de viabilidade. (item 7.2).



Para a formação do preço do objeto, utilizou-se *a média aritmética de preços obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando aqueles inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, a fim de refletir valores compatíveis com o mercado. Assim, foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de preços, sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços. A pesquisa foi realizada na plataforma Banco de Preços, utilizando os valores oriundos de duas ou mais fontes de pesquisa, sendo priorizados aqueles encontrados no Inciso I (Compras Governamentais) e Inciso II (Outros Entes Públicos) de acordo com o art. 5º, §1, da IN CGM 003/2022, de acordo com os itens 7.3 a 7.4 do ETP).*

Verifica-se que para a média do Banco de Preços, utilizou-se como fontes mais de vinte sites, entre eles: Bolsa Brasileira de Mercadorias, Compras BR, Licitar Digital, Licitar+Brasil, Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros, sendo acostado ao Despacho exordial do Memorando/CI nº 35.675/2026 o relatório das cotações obtidos no Banco de Preços e o mapa de preços comparativo.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologias escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do \*Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

**“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.**

Assim, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma da Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE nº 03, de 09 de dezembro de 2022 e do art. 23, da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

#### IV- DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **oito anexos** contido no Despacho inicial do Memorando nº **35.675/2026**, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta do contrato e demais anexos descritos alhures.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”. Analisando os itens *15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2 da Regularidade fiscal, trabalhista e social, 15.3 da Qualificação Técnica, 15.4 da Qualificação econômico-financeira*, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho introdutivo do Memorando nº **35.675/2026**, não restou, portanto, identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta.

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.



Cumpra-se frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade **Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço (menor valor do lote), modo de disputa aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)**

Assim, o **TR no item 10.1** apresentou justificativa referente a não participação do consórcio, vejamos:

“10.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“ A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019 Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 7.7.1. do edital**, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

## V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;** (Grifos nossos)

II -no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital observará também, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao tratamento diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas equiparadas, em especial no que concerne ao direito de preferência, nas situações de empate ficto e possibilidade de regularização fiscal tardia, observando as hipóteses legais aplicáveis.

Salienta-se, entretanto, que, para a presente contratação, não haverá itens exclusivos ou reserva de cotas destinados a tais beneficiários, aplicando-se apenas os benefícios legalmente previstos nos itens 7.4.3 a 7.4.6.1 do edital, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações posteriores e o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, cfe. Itens a seguir:

7.4.3 - Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se encontrem nas condições previstas no § 4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015 e 10.273/2020. 7.4.4 - Será garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020. 7.4.5 - Tratando-se de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que não se encontrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020, deverão declarar na plataforma o exercício do direito de preferência previsto em Lei. 7.4.6 – Nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, os MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS ou às entidades a elas equiparadas que no ano-calendário de realização da licitação, AINDA NÃO TENHAM CELEBRADO CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES SOMADOS EXTRAPOLEM A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 7.4.6.1 - Ressalta-se que, dessa forma, para itens ou lotes cujo valor estimado individual seja superior ao referido limite, não serão concedidos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, observa-se que o edital contempla o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicando às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas equiparadas os benefícios legalmente cabíveis, especialmente quanto ao empate ficto e à regularização fiscal tardia, respeitadas as condições e limitações estabelecidas na legislação pertinente.

## VI - DA MINUTA DO CONTRATO

**Por se tratar de contratação de empresa (s) especializada(s) para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO para a realização dos eventos esportivos municipais, atendendo à programação do calendário esportivo, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,**



**CULTURA E ESPORTE**, no âmbito da Administração Pública, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, a serem entregues no prazo preestabelecido de forma a não promover atraso para a contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme condições já elencadas nesse opinativo, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Levando em consideração as observações expedidas por esta assessoria jurídica, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por MENOR PREÇO (representado pelo menor valor do lote), otimizando do processo licitatório, garantindo maior eficiência e clareza na seleção e execução dos serviços necessários e com isso coaduna com o objeto do presente certame: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO para a realização dos eventos esportivos municipais, atendendo à programação do calendário esportivo, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifos nossos)

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, as minutas do edital e do contrato encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

## VII- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2026**”, com julgamento por “**MENOR PREÇO**”, representado



pelo “**MENOR VALOR DO L O T E**” e modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, Lei complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento**.  
É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)  
Amanda Gusmão Rodrigues de Castro Campos  
Assessora de Assuntos Jurídicos





Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Pedro Eduardo Alencar Granja  
Procurador-Geral do Município de Petrolina



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB01-977C-4AC6-132C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMANDA GUSMÃO RODRIGUES DE CASTRO CAMPOS (CPF 089.XXX.XXX-65) em 25/05/2026 10:17:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 25/05/2026 11:06:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BB01-977C-4AC6-132C>